

Juiz de Fora, 25 de abril de 2018.

Pregão Eletrônico nº 042/18

Objeto: *Contratação de empresa para a prestação de serviços de Telefonia Móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), para uso dos servidores da CESAMA, com o fornecimento de chips novos, de acesso móvel pós-pagos, e de aparelhos pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações nos anexos do edital (LOTE 1), e contratação de duas empresas fornecedoras de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se da tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, sendo alguns com redundância de outra operadora e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos (LOTE 2) e (LOTE3).*

Apresentamos os questionamentos encaminhados por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 042/18 e respostas conforme área técnica da CESAMA, os quais são transcritos abaixo:

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R)

Q¹: “CAPÍTULO 05: PROPOSTA COMERCIAL

É descrito no item 5.3, do edital, que “Todos os valores deverão ser expressos em moeda corrente do país (Real) e com no máximo 02 (duas) casas decimais.”

Considerando que os valores unitários de tarifas a serem apresentados são muito baixos e considerando que as tarifas básicas cadastradas na ANATEL, possuem 5 (cinco) casas decimais, solicitamos que seja permitido cotar os preços unitários com até 5 (cinco) casas decimais e o valor total dos lotes com 2 (duas) casas decimais.

Nossa solicitação será atendida?”

R¹: “Valores expressos em moeda corrente do país e com no máximo duas casas decimais. No que tange a apresentação de propostas com mais de duas casas decimais fere o disposto no próprio item questionado, levando em consideração que o critério de julgamento é o maior desconto, que deverá ser encaminhado por meio do sistema eletrônico.”

Q²: “CAPÍTULO 05: PROPOSTA COMERCIAL

É descrito nos itens 5.6.1 e 5.6.1.1 respectivamente do edital, que “Descrição completa do objeto (item/lote), incluindo FABRICANTE e MARCA / MODELO dos materiais ofertado.

A descrição deverá ser comprovada através de catálogo, manual, folder, website para consulta ou documento equivalente, de acordo com o fabricante.”

Entendemos que não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do aparelho a ser cotado. A oferta, sem definição de marca/modelo, deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas descritas no edital, sendo totalmente ilícito que a escolha do aparelho seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério. Neste caso devem constar na proposta que serão ofertados aparelhos com características similares ou superiores às especificações do item 4.1 do termo de referência.

Nosso entendimento está correto?”

R²: “A CESAMA, ao colocar os aparelhos no seu termo de referência (Anexo I do Edital), não está “escolhendo” os produtos a serem ofertados. No item 4.1.2 e seguintes, verifica-se que na especificação/descrição dos aparelhos citamos sempre as expressões “similar ou superior” e “referência. Não obstante, para avaliação objetiva da proposta, a empresa participante do certame deverá apontar em sua proposta a marca e modelo dos aparelhos, para que a administração tenha meios de apurar o seu atendimento a todos os seus requisitos previstos no edital.

Portanto, não está correto o entendimento da empresa, visto que não pode apontar genericamente a especificação do produto, devendo colocar a marca e o modelo dos produtos ora ofertados.”.

Q³: “CAPÍTULO 05: PROPOSTA COMERCIAL

É descrito no item 5.9, do edital, que “Os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis.”

Ponderamos que para o serviço de A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, regulamentada pela Anatel, os reajustes determinados por esta agência podem ser aplicados após um período de 12 meses do contrato. Neste caso solicitamos a alteração do item 5.9.

Nossa solicitação será atendida?

R³: “A CESAMA já previamente estabeleceu no item 14.9 do edital:

Visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seu reajustamento ocorrerá a cada 12 meses, a contar da data da assinatura do contrato, pelo Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), determinado pelo órgão regulador das telecomunicações no BRASIL (Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL) para os serviços de telecomunicações.

Portanto questionamento da empresa já foi contemplado pelo edital, não cabendo nenhuma alteração do instrumento convocatório.”

Q⁴: “TERMO DE REFERÊNCIA: DESCRIÇÃO E VALORES ESTIMADOS

A tabela do item 4.1 descreve: O desconto será elaborado de forma linear a esses valores, que refletirá nos valores de cada item.

Todavia, a aplicação do desconto proporcional implica em desvantagens para o licitante, haja vista que o critério de julgamento será pelo “menor valor total/parcial/global da proposta”, ou seja, interessa à Contratante a soma total de todos os itens que compõem o Lote, indiferente do valor individual de cada um.

Ademais, no fornecimento do serviço objeto deste Edital, as operadoras possuem custos internos diferentes para os itens fornecidos.

Dessa forma, o limite máximo de desconto que uma operadora poderá aplicar, é diferente para cada item fornecido, e precisará nivelá-lo pelo menor valor, gerando assim uma desvantagem em termos de valores à Contratante.

Caso seja desconsiderada a exigência do desconto linear, certamente as operadoras licitantes poderão fazer uso de descontos maiores nos itens onde isto é possível, resultando assim em uma proposta com valor total menor à Contratante.

Por sua vez, a aplicação de desconto proporcional gera um engessamento dos preços unitários dos licitantes, que não são determinados pela apuração dos respectivos custos e lucros, mas por uma relação linear com os preços constantes do orçamento-base, engessamento esse que, em caso de acréscimos ou supressões do objeto contratual, pode acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, existe a tendência a uma maior onerosidade das propostas dos licitantes, para compensar o risco de desequilíbrio econômico-financeira, decorrente de eventuais termos aditivos contratuais que modifiquem o objeto contratual de forma mais onerosa para a Contratada.

Portanto, visando ao atendimento do princípio da economicidade, faz-se necessário que a Administração escolha entre os meios possíveis de consecução do serviço aquele que seja eficiente e que tenha o menor custo para sua implementação, o que não equivale a um desconto linear para todos os tipos de ligações contratadas.

O Tribunal de Contas da União, a respeito do tema, assim se manifestou:

“O critério do desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos.” (Acórdão n. 1.700/2007, Plenário, 30/9/09. (Grifo nosso).

Desta forma solicitamos que seja excluída a exigência de apresentação de desconto linear prevista na tabela de formação de preço, a fim de que as proponentes possam ofertar descontos diferenciados para os serviços licitados. Nossa solicitação será atendida?”

R⁴: “Termo de referência: descrição de valores estimados.

Não procede a observação da empresa impugnante, tendo em vista que o desconto linear auxilia a CESAMA na aferição da aceitabilidade dos preços e ainda evita a possibilidade de “jogo de planilha”, evitando assim uma contratação com uma planilha traiçoeira; posicionamento este assentado no Acórdão 2.907/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

“12. Também não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. A legislação, inclusive, o admite, conquanto em licitações de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.

13. Na verdade, a censura ao critério é fruto de uma interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte que trataram do tema.

14. Nesta medida, não obstante contrário ao uso do desconto linear indiscriminadamente, mantenho-me longe de tachar de reprovável a decisão do Sebrae/RJ que o elegeu para aferição da aceitabilidade dos preços, ainda mais por me parecer ter havido, efetivamente, a boa intenção de evitar a contratação de uma planilha traiçoeira.”

Portanto, a licitação versa sobre serviços homogêneos, que já foram licitados anteriormente sem qualquer tipo de questionamento nesse quesito. Concluindo pela manutenção da redação atual do item questionado.”

Q⁵: TERMO DE REFERÊNCIA: PRAZO PARA ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

É descrito no item 5 do termo de referência que “A CONTRATADA terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para a ativação e entrega dos SIM cards, aparelhos e do link de dados de conectividade entre a APN privada e dedicada e a rede de dados da CONTRATANTE, objeto desta licitação, contados da data em que a CESAMA a notificar, via e-mail, para retirada da via contratual formalizada entre as partes”.

Deve-se levar em consideração a necessidade de fornecimento de aparelhos bem o serviço de portabilidade, que depende de agendamento da ANATEL. Tendo em vista os objetivos perseguidos pela Administração Pública e a intenção e comprometimento dos licitantes no sentido de instalar e fornecer os serviços objetos desta licitação no prazo estabelecido, vimos solicitar seja dilatado o prazo para 70 (setenta) dias contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, do Contrato assinado.

Nossa solicitação será atendida?

R⁵: “Prazo de entrega e ativação.

A CESAMA se reserva no direito de manter a cláusula editalícia da forma como está, considerando que necessitamos da ativação dos serviços objeto da contratação no prazo mínimo, pois o seu descumprimento poderá gerar prejuízos às nossas atividades essenciais. A CESAMA poder avaliar situações pontuais, devidamente justificadas.”

Q⁶: “TERMO DE REFERÊNCIA: ANEXO II

É descrito no item 6.3.3, alínea b do termo de referência que “Possibilitar o acompanhamento individualizado do consumo de dados de cada SIM card ativo;”.

Conforme exigido no item 4.2.13 a respeito compartilhamento de franquia dinâmica entre os chips, não é possível ter o acompanhamento individualizado do consumo de dados e sim a franquia global.

Entendemos que o CESAMA tem ciência dessa premissa. Nosso entendimento está correto?”

R⁶: “O item 6.1.4 relata: Na ocasião de consumo pleno do pacote mensal contratado de, no mínimo 40 MB (quarenta Mega Bytes), poderá haver o compartilhamento de franquia dinâmica entre os chips do grupo e somente após o término do consumo da franquia do grupo, a CONTRATADA poderá cobrar por kilobyte excedente, sem redução de velocidade de transmissão de dados.”

A Cesama se reserva no direito de manter a cláusula editalícia da forma como está, tendo ciência das práticas de mercado

Q⁷: “Gentileza esclarecer referente o item abaixo onde pede:

4.1.3. 12 (doze) aparelhos com as seguintes especificações mínimas (com as seguintes características ou superior) para uso de pacote de dados de 10GB ou superior.

- Especificação – Similar ou superior – Referência> Galaxy A5:

Sistema operacional: Android

Memória (RAM): 3GB - ok

BATERIA: 3000 MAH - ok

TELA: 5,2 Polegadas / - ok

Bandas: 2G, 3G, 4G - ok

WI-FI: 802.11 A/B/G/N (2.4 & 5 GHZ) - ok

NFC: SIM - ok

ARMAZENAMENTO (ROM): 32GB - ok

ARMAZENAMENTO REMOVÍVEL: CARTÃO MICROSD até 256GB

Bluetooth: versão 4.2

Processador: octa-core 1.9 GHZ

Os aparelhos que temos em estoque atendem todas as especificações porém possuem memória expansível até 128GB que mesmo assim é um grande espaço de armazenamento, sem considerar a memória do celular e nuvem disponibilizada pelo Android. Para que possamos participar do certame, podemos considerar o armazenamento removível sendo de até 128GB?

R⁷: “Especificação dos aparelhos referência

A CESAMA, ao consignar os aparelhos no seu termo de referência (Anexo I do Edital), não está “escolhendo” os produtos a serem ofertados. No item 4.1.2 e seguintes, verifica-se que na especificação/descrição dos aparelhos citamos sempre as expressões “similar ou superior” e “referência“. Portanto, os aparelhos contido nas propostas das licitantes deverão respeitar as normas mínimas do edital e respectivos anexos.”

Q⁸: “Item 4.2.2 – O serviço deve utilizar os padrões GPRS, 3g, LTE (ou mais recente) em conformidade com as normas do órgão regulador ANATEL, para transmissão de dados de plataformas de coleta de dados instaladas em áreas urbanas e rurais.

Podemos atender somente com GPRS e/ou 3G?”

R⁸: “Conforme edital para o Lote 2 e Lote 3 (M2M) a Contratada deverá atender aos pontos relacionados com alguma dessas tecnologias, não sendo necessário atender com todas.”

Q⁹: “Item 6.14 Na ocasião de consumo pleno do pacote mensal contratado de, no mínimo 40 MB (quarenta Mega Bytes), poderá haver o compartilhamento de franquia dinâmica entre os chips do grupo e somente após o término do consumo da franquia do grupo, a CONTRATADA poderá cobrar por kilobyte excedente, sem redução de velocidade de transmissão de dados.

As linhas de M2M que possuem a plataforma de gestão, possui a tarifação dos excedentes em Mega Bytes sem redução de velocidade. Podemos atender desta forma?”

R⁹: “Sim, pois se trata apenas de conversão de unidade de engenharia (K=103 e M=106).”

Q¹⁰: “Termo de Referência

Item 4.1.5 250 (duzentos e cinquenta) aparelhos sem pacotes de dados, conforme a seguir ou superior:

- Especificação: Similar ou superior - Referência: Alcatel Pixi 4 4017F

Tela 3.5'

Resolução 480 x 320

Android

Processador Dual core

Calculadora

Relógio

Despertador

Sms

Viva Voz integrado

Dual SIM

- NÃO serão aceitos aparelhos com teclado QWERTY.

Edital coloca como referência o aparelho acima com estas características técnicas, porém este aparelho irá onerar muito o projeto e consequentemente o poder público. Como é aparelho para atender somente voz e não dados, seria interessante aparelho com uma configuração que onerem muito ao projeto. Podemos ofertar o aparelho em nossa proposta que atendem a especificação, porém com a Tela de 2.5'?"

R¹⁰: “A Cesama se reserva no direito de manter as especificações contidas no Termo de Referência por ser uma demanda interna onde os aparelhos irão rodar aplicativos corporativos e Ordem de Serviço, quando conectados via Wi-Fi.”

“A CESAMA se reserva no direito de manter a cláusula editalícia da forma como está, não podemos aceitar equipamentos fora da especificação mínima, sob pena de estarmos descumprindo as regras do edital.”

Conforme a área técnica: “Dado o exposto, verificamos que não há nada que implique na modificação dos valores orçados devendo manter as condições comerciais/técnicas originais.”

A data para a abertura das propostas será mantida às 9 horas do dia 27/04/2018.

Atenciosamente,

Renata Neves de Mello

Pregoeira – CESAMA

(32) 3692-9198 / 9201

rmelo@cesama.com.br